



ESTÉFANE FONTINELE RIBEIRO

MAILLA OLIVEIRA LOPES

TAISE NARA ROCHA

**A EFICÁCIA DO REGIME DE GUARDA COMPARTILHADA COMO
INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

TERESINA-PI

2026

ESTÉFANE FONTINELE RIBEIRO

MAILLA OLIVEIRA LOPES

TAISE NARA ROCHA

**A EFICÁCIA DO REGIME DE GUARDA COMPARTILHADA COMO
INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Afya Centro Universitário Uninovafapi, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Sara Morgana Silva Carvalho Lopes

TERESINA-PI

2026

FICHA CATALOGRÁFICA

R484e Ribeiro, Estéfane Fontinele.

A eficácia do regime de guarda compartilhada como instrumento de prevenção e mitigação da alienação parental / Estéfane Fontinele Ribeiro; Mailla Oliveira Lopes; Taise Nara Rocha. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2026.

Orientador (a): Profº. Ma. Sara Morgana Silva Carvalho Lopes. – UNINOVAFAPI, 2026.

25.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Bacharelado em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2026.

1. Guarda compartilhada. 2. Alienação parental. 3. Dissolução conjugal. 4. Direito de família. 5. Corresponsabilização parental. I. Título. II. Ribeiro, Estéfane Fontinele. III. Lopes, Mailla Oliveira. IV. Rocha, Taise Nara.

CDD 306.89

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

ESTÉFANE FONTINELE RIBEIRO

MAILLA OLIVEIRA LOPES

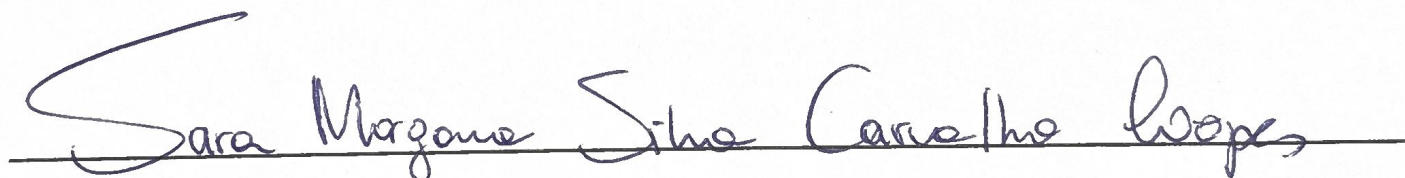
TAISE NARA ROCHA

**A EFICÁCIA DO REGIME DE GUARDA COMPARTILHADA COMO
INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

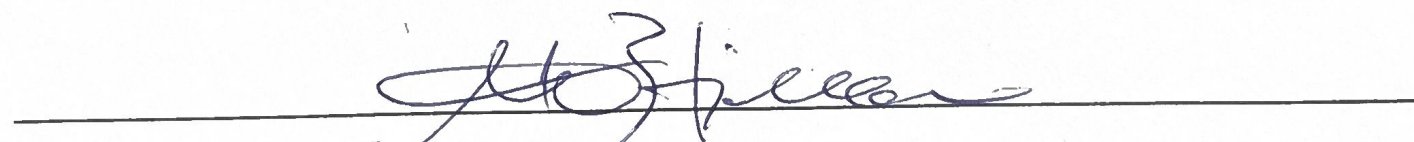
Artigo de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Banca
Examinadora do Afya Centro
Universitário Uninovafapi, como
requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 03 / 06 / 2026

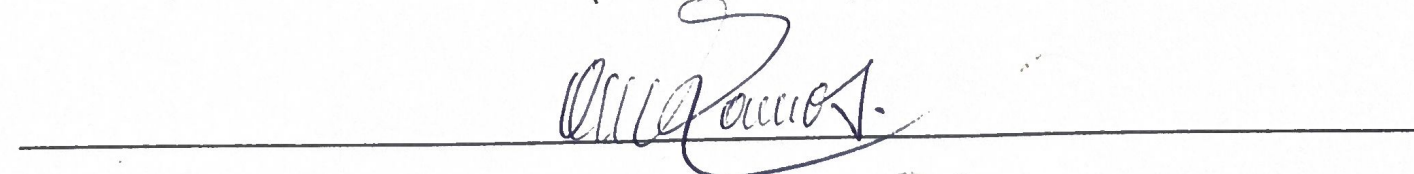
BANCA EXAMINADORA



Professora Mestre Sara Morgana Silva Carvalho Lopes
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)



Professor Doutor Alexandre Augusto Batista de Lima
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)



Professor Mestre Orlando Mauriz Ramos
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

RESUMO

O presente artigo analisa a eficácia do regime de guarda compartilhada como instrumento jurídico de prevenção e mitigação da alienação parental no contexto brasileiro, diante do crescente número de conflitos familiares judicializados no período pós-dissolução conjugal. O estudo parte da constatação de que, embora a guarda compartilhada tenha sido consolidada como regra geral pelo ordenamento jurídico nacional com a promulgação da Lei nº 13.058/2014, sua aplicação prática ocorre, frequentemente, em contextos marcados por elevada conflituosidade entre os genitores, o que suscita questionamentos acerca de seus reais limites e potencialidades no enfrentamento da alienação parental. A pesquisa adota abordagem qualitativa e descritiva, desenvolvida a partir de revisão bibliográfica especializada em doutrina de Direito de Família e produção científica interdisciplinar que articula aspectos jurídicos e psicológicos da parentalidade. Os resultados demonstram que a guarda compartilhada constitui o modelo jurídico de menor potencial alienador disponível no ordenamento brasileiro, na medida em que sua estrutura de corresponsabilização parental dificulta a monopolização dos vínculos afetivos e cria obstáculos concretos ao desenvolvimento das condutas alienadoras. Contudo, sua eficácia não é absoluta, tendo em vista que a efetivação da guarda compartilhada como mecanismo de proteção contra a alienação parental depende de atuação jurídica sensível, tecnicamente qualificada e interdisciplinar.

Palavras-chave: Guarda compartilhada; Alienação parental; Dissolução conjugal; Direito de família; Corresponsabilização parental.

ABSTRACT

This article analyzes the effectiveness of the joint custody regime as a legal instrument for preventing and mitigating parental alienation in the Brazilian context, in face of the growing number of judicialized family conflicts in the post-marital dissolution period. The study starts from the observation that, although shared custody has been consolidated as the standard by the national legal system with the enactment of Law No. 13.058/2014, its practical application frequently occurs in contexts marked by high levels of conflict between parents, which raises questions about its real limits and potential in addressing parental alienation. The research adopts a qualitative and descriptive approach, developed from a specialized bibliographic review of Family Law doctrine and interdisciplinary scientific production that articulates legal and psychological aspects of parenthood. The results demonstrate that joint custody constitutes the legal model with the least potential for alienation available in the Brazilian legal system, insofar as its structure of shared parental responsibility hinders the monopolization of affective bonds and creates concrete obstacles to the development of alienating behaviors. However, its effectiveness is not absolute, given that the implementation of joint custody as a mechanism of protection against parental alienation depends on sensitive, technically qualified, and interdisciplinary legal action.

Keywords: Joint custody; Parental alienation; Marital dissolution; Family Law; Shared Parental Responsibility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 ARTIGO	8
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

As transformações nas estruturas familiares observadas nas últimas décadas, especialmente o aumento dos divórcios e das dissoluções de uniões estáveis, têm imposto ao Direito de Família o desafio de repensar institutos tradicionais. Nesse cenário, a proteção da convivência familiar saudável passou a ocupar papel de destaque, exigindo soluções jurídicas que ultrapassem a lógica patrimonial ou punitiva e priorizem o desenvolvimento emocional, psicológico e social dos sujeitos envolvidos em conflitos familiares.

Entre as problemáticas mais recorrentes no contexto pós-dissolução conjugal está a alienação parental, caracterizada por condutas que interferem negativamente na formação psicológica da criança ou do adolescente, com o objetivo de afastá-los do convívio com um de seus genitores. Ademais, tal fenômeno não apenas compromete relações familiares, como também desafia o Poder Judiciário a adotar respostas adequadas e proporcionais, capazes de interromper práticas prejudiciais sem agravar o conflito existente.

Nesse contexto, a guarda compartilhada ganhou relevo no ordenamento jurídico brasileiro como um modelo que busca preservar a corresponsabilidade parental mesmo após o fim da relação conjugal. Ao estabelecer o exercício conjunto da autoridade parental, esse regime pretende assegurar à criança a convivência equilibrada com ambos os genitores, evitando a concentração excessiva de poder decisório nas mãos de apenas um deles.

A adoção da guarda compartilhada como regra geral representa uma tentativa de alinhamento do Direito de Família aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, reforçando a ideia de que a ruptura conjugal não deve significar a ruptura dos vínculos parentais.

Todavia, embora a guarda compartilhada tenha sido concebida como instrumento de promoção do equilíbrio familiar, sua aplicação prática ocorre, muitas vezes, em contextos marcados por elevados níveis de conflito entre os genitores. Em situações nas quais há alegações de alienação parental, surgem questionamentos relevantes acerca da efetividade desse regime e de seus reais impactos sobre a dinâmica familiar.

A imposição da guarda compartilhada em ambientes de intensa hostilidade pode, em determinadas circunstâncias, gerar novos desafios, exigindo uma análise cuidadosa acerca de seus limites e possibilidades.

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: Em que medida o regime de guarda compartilhada pode atuar como instrumento jurídico de prevenção e enfrentamento da alienação parental nos conflitos familiares, à luz dos aspectos jurídicos e psicológicos envolvidos na parentalidade? Parte-se da hipótese de que a guarda compartilhada, ao promover a corresponsabilidade parental e a manutenção dos vínculos afetivos com ambos os genitores, constitui importante instrumento jurídico de prevenção e enfrentamento da alienação parental. Contudo, sua eficácia não é absoluta, dependendo de fatores como o grau de cooperação entre os genitores, a presença de conflitos intensos e a necessidade de acompanhamento interdisciplinar, especialmente em contextos marcados por fragilidade dos vínculos familiares.

Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a eficácia do regime de guarda compartilhada como instrumento jurídico de prevenção e mitigação da alienação parental no contexto brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se: (I) compreender a evolução legislativa e doutrinária da guarda compartilhada no ordenamento jurídico nacional; (II) investigar os aspectos jurídicos e psicológicos envolvidos na alienação parental; e (III) examinar os limites e potencialidades da guarda compartilhada como mecanismo de enfrentamento da alienação parental no contexto dos conflitos familiares contemporâneos.

A relevância jurídica da pesquisa justifica-se pela necessidade de aprofundar o debate sobre a efetividade das respostas normativas e jurisdicionais diante dos modernos conflitos familiares. Ao analisar criticamente a guarda compartilhada sob a ótica da alienação parental, o estudo pretende contribuir para o aprimoramento da interpretação e da aplicação desse instituto, auxiliando os operadores do Direito na construção de soluções mais adequadas e protetivas.

Por fim, quanto à metodologia científica, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa e descritiva, desenvolvida a partir de revisão bibliográfica especializada. O estudo concentra-se na doutrina de Direito de Família, na legislação pertinente e na produção científica interdisciplinar que articula aspectos jurídicos e psicológicos da parentalidade, permitindo uma compreensão aprofundada do fenômeno investigado em seus aspectos normativos e interpretativos.

2 ARTIGO

A EFICÁCIA DO REGIME DE GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

THE EFFECTIVENESS OF THE JOINT CUSTODY REGIME AS AN INSTRUMENT FOR PREVENTING AND MITIGATING PARENTAL ALIENATION

RESUMO

O presente artigo analisa a eficácia do regime de guarda compartilhada como instrumento jurídico de prevenção e mitigação da alienação parental no contexto brasileiro, diante do crescente número de conflitos familiares judicializados no período pós-dissolução conjugal. O estudo parte da constatação de que, embora a guarda compartilhada tenha sido consolidada como regra geral pelo ordenamento jurídico nacional com a promulgação da Lei nº 13.058/2014, sua aplicação prática ocorre, frequentemente, em contextos marcados por elevada conflituosidade entre os genitores, o que suscita questionamentos acerca de seus reais limites e potencialidades no enfrentamento da alienação parental. A pesquisa adota abordagem qualitativa e descritiva, desenvolvida a partir de revisão bibliográfica especializada em doutrina de Direito de Família e produção científica interdisciplinar que articula aspectos jurídicos e psicológicos da parentalidade. Os resultados demonstram que a guarda compartilhada constitui o modelo jurídico de menor potencial alienador disponível no ordenamento brasileiro, na medida em que sua estrutura de corresponsabilização parental dificulta a monopolização dos vínculos afetivos e cria obstáculos concretos ao desenvolvimento das condutas alienadoras. Contudo, sua eficácia não é absoluta, tendo em vista que a efetivação da guarda compartilhada como mecanismo de proteção contra a alienação parental depende de atuação jurídica sensível, tecnicamente qualificada e interdisciplinar.

Palavras-chave: Guarda compartilhada; Alienação parental; Dissolução conjugal; Direito de família; Corresponsabilização parental.

ABSTRACT

This article analyzes the effectiveness of the joint custody regime as a legal instrument for preventing and mitigating parental alienation in the Brazilian context, in face of the growing number of judicialized family conflicts in the post-marital dissolution period. The study starts from the observation that, although shared custody has been consolidated as the standard by the national legal system with the enactment of Law No. 13.058/2014, its practical application frequently occurs in contexts marked by high levels of conflict between parents, which raises questions about its real limits and potential in addressing parental alienation. The research adopts a qualitative and descriptive approach, developed from a specialized bibliographic review of Family Law doctrine and interdisciplinary scientific production that articulates legal and

psychological aspects of parenthood. The results demonstrate that joint custody constitutes the legal model with the least potential for alienation available in the Brazilian legal system, insofar as its structure of shared parental responsibility hinders the monopolization of affective bonds and creates concrete obstacles to the development of alienating behaviors. However, its effectiveness is not absolute, given that the implementation of joint custody as a mechanism of protection against parental alienation depends on sensitive, technically qualified, and interdisciplinary legal action.

Keywords: Joint custody; Parental alienation; Marital dissolution; Family Law; Shared Parental Responsibility.

1 INTRODUÇÃO

As transformações nas estruturas familiares observadas nas últimas décadas, especialmente o aumento dos divórcios e das dissoluções de uniões estáveis, têm imposto ao Direito de Família o desafio de repensar institutos tradicionais. Nesse cenário, a proteção da convivência familiar saudável passou a ocupar papel de destaque, exigindo soluções jurídicas que ultrapassem a lógica patrimonial ou punitiva e priorizem o desenvolvimento emocional, psicológico e social dos sujeitos envolvidos em conflitos familiares.

Entre as problemáticas mais recorrentes no contexto pós-dissolução conjugal está a alienação parental, caracterizada por condutas que interferem negativamente na formação psicológica da criança ou do adolescente, com o objetivo de afastá-los do convívio com um de seus genitores. Ademais, tal fenômeno não apenas compromete relações familiares, como também desafia o Poder Judiciário a adotar respostas adequadas e proporcionais, capazes de interromper práticas prejudiciais sem agravar o conflito existente.

Nesse contexto, a guarda compartilhada ganhou relevo no ordenamento jurídico brasileiro como um modelo que busca preservar a corresponsabilidade parental mesmo após o fim da relação conjugal. Ao estabelecer o exercício conjunto da autoridade parental, esse regime pretende assegurar à criança a convivência equilibrada com ambos os genitores, evitando a concentração excessiva de poder decisório nas mãos de apenas um deles.

A adoção da guarda compartilhada como regra geral representa uma tentativa de alinhamento do Direito de Família aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, reforçando a ideia de que a ruptura conjugal não deve significar a ruptura dos vínculos parentais.

Todavia, embora a guarda compartilhada tenha sido concebida como instrumento de promoção do equilíbrio familiar, sua aplicação prática ocorre, muitas vezes, em contextos marcados por elevados níveis de conflito entre os genitores. Em situações nas quais há alegações de alienação parental, surgem questionamentos relevantes acerca da efetividade desse regime e de seus reais impactos sobre a dinâmica familiar.

A imposição da guarda compartilhada em ambientes de intensa hostilidade pode, em determinadas circunstâncias, gerar novos desafios, exigindo uma análise cuidadosa acerca de seus limites e possibilidades.

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: Em que medida o regime de guarda compartilhada pode atuar como instrumento jurídico de prevenção e enfrentamento da alienação parental nos conflitos familiares, à luz dos aspectos jurídicos e psicológicos envolvidos na parentalidade? Parte-se da hipótese de que a guarda compartilhada, ao promover a corresponsabilidade parental e a manutenção dos vínculos afetivos com ambos os genitores, constitui importante instrumento jurídico de prevenção e enfrentamento da alienação parental. Contudo, sua eficácia não é absoluta, dependendo de fatores como o grau de cooperação entre os genitores, a presença de conflitos intensos e a necessidade de acompanhamento interdisciplinar, especialmente em contextos marcados por fragilidade dos vínculos familiares.

Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a eficácia do regime de guarda compartilhada como instrumento jurídico de prevenção e mitigação da alienação parental no contexto brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se: (I) compreender a evolução legislativa e doutrinária da guarda compartilhada no ordenamento jurídico nacional; (II) investigar os aspectos jurídicos e psicológicos envolvidos na alienação parental; e (III) examinar os limites e potencialidades da guarda compartilhada como mecanismo de enfrentamento da alienação parental no contexto dos conflitos familiares contemporâneos.

A relevância jurídica da pesquisa justifica-se pela necessidade de aprofundar o debate sobre a efetividade das respostas normativas e jurisdicionais diante dos modernos conflitos familiares. Ao analisar criticamente a guarda compartilhada sob a ótica da alienação parental, o estudo pretende contribuir para o aprimoramento da interpretação e da aplicação desse instituto, auxiliando os operadores do Direito na construção de soluções mais adequadas e protetivas.

Por fim, quanto à metodologia científica, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa e descritiva, desenvolvida a partir de revisão bibliográfica especializada. O estudo concentra-se na doutrina de Direito de Família, na legislação pertinente e na produção científica interdisciplinar que articula aspectos jurídicos e psicológicos da parentalidade, permitindo uma compreensão aprofundada do fenômeno investigado em seus aspectos normativos e interpretativos.

2 GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E DOUTRINÁRIA

A guarda compartilhada passou a ocupar posição central no Direito de Família brasileiro a partir de um processo evolutivo marcado por transformações sociais, culturais e jurídicas relacionadas à redefinição dos papéis parentais e à superação de modelos tradicionais de família. Historicamente, o sistema jurídico nacional adotou como referência predominante o modelo da guarda unilateral, geralmente atribuída à mãe, sustentado por uma concepção ideológica do cuidado materno como padrão natural de proteção da infância, associada à figura feminina como principal responsável pela criação dos filhos.

Segundo Brito e Gonsalves (2013), a jurisprudência brasileira, mesmo após avanços legislativos, revelou dificuldades em romper com paradigmas históricos, reproduzindo decisões que privilegiavam modelos de guarda centrados em figuras parentais específicas, sobretudo a materna, sem que houvesse fundamentação empírica consistente para tal escolha. As autoras demonstram que a aplicação da guarda compartilhada foi, por longo período, condicionada a critérios subjetivos e ideológicos, mais vinculados a representações sociais do cuidado do que a parâmetros científicos sobre desenvolvimento infantil e vínculos parentais.

Esse paradigma começou a ser questionado com o avanço dos estudos interdisciplinares sobre parentalidade, psicologia do desenvolvimento e sociologia da família, que passaram a evidenciar a importância da presença ativa de ambos os genitores na formação emocional, social e identitária da criança e do adolescente. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro passou a assimilar progressivamente a ideia de corresponsabilidade parental, culminando na promulgação da Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008, que introduziu a guarda compartilhada no Código Civil (Brasil, 2008), e, posteriormente, na Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, que a consolidou como regra geral (Brasil, 2014).

Nesse contexto, dados estatísticos recentes confirmam o impacto significativo da alteração legislativa na prática forense brasileira. Segundo informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2014, a guarda materna correspondia a 85,1% dos casos de divórcio, enquanto a guarda compartilhada representava apenas 7,5%. Já em 2023, observa-se uma mudança substancial nesse cenário: a guarda materna caiu para 45,5%, ao passo que a guarda compartilhada alcançou 42,3% dos casos. Tal evolução evidencia uma tendência de consolidação da corresponsabilidade parental, diretamente relacionada à promulgação da Lei nº 13.058/2014, que instituiu a guarda compartilhada como regra no ordenamento jurídico brasileiro (Agência Brasil, 2025).

Essa alteração legislativa representou uma ruptura simbólica com o modelo tradicional de custódia exclusiva, ao deslocar o eixo da guarda da lógica da posse física da criança para a lógica da corresponsabilidade parental. Para Gagliano e Pamplona Filho (2025, p. 475):

As vantagens da guarda compartilhada são manifestas, mormente em se levando em conta não existir a danosa exclusividade típica da guarda unilateral, com resultado positivo na dimensão psíquica da criança ou do adolescente que passa a sofrer em menor escala o devastador efeito do fim da relação de afeto que unia os seus genitores.

Apesar disso, na doutrina não há consenso absoluto sobre a superioridade empírica de um regime de guarda em relação aos demais. Todavia, o que se observa é que, entre modelos imperfeitos, a guarda compartilhada apresenta menor potencial de exclusão afetiva, pois preserva o vínculo da criança com ambos os genitores e reduz a concentração de poder relacional em apenas um deles.

Tal perspectiva é reforçada, conforme Brito e Gonsalves (2013), pela compreensão de que a convivência plural permite à criança construir, de forma autônoma, sua própria percepção relacional dos genitores. Dessa forma, reduz-se o risco de rompimento absoluto de vínculos e de formação de narrativas unilaterais sobre a figura parental ausente.

Todavia, a literatura crítica também evidencia que a guarda compartilhada enfrenta desafios práticos relevantes em sua implementação, especialmente em contextos marcados por violência doméstica, ausência de comunicação entre os genitores, litígios intensos e instabilidade emocional. Santos e Jesus (2023) apontam que, nesses cenários, a aplicação automática do regime pode produzir efeitos inversos ao pretendido, ampliando conflitos e expondo a criança a ambientes

emocionalmente disfuncionais, o que exige do Poder Judiciário uma atuação criteriosa, interdisciplinar e sensível às particularidades de cada caso concreto.

Para Madaleno (2024, p. 612): “a convivência equilibrada com ambos os pais constitui elemento essencial à formação psíquica saudável da criança, mesmo em contextos de ruptura conjugal”. Sob essa ótica, a guarda compartilhada não é concebida como imposição automática para todos os casos, mas como estrutura jurídica de menor potencial danoso em contextos de ruptura conjugal, por preservar a pluralidade de vínculos, a continuidade da convivência e a corresponsabilização parental. Trata-se, portanto, de um modelo que se fundamenta menos na promessa de harmonia e mais na prevenção de rupturas estruturais profundas nos laços familiares.

Dessa forma, a produção científica contemporânea converge para a compreensão de que a guarda compartilhada não deve ser tratada como solução absoluta, mas como um modelo juridicamente preferencial que, embora não elimine os riscos inerentes aos conflitos familiares, oferece melhores condições estruturais para a preservação dos vínculos parentais e para a mitigação de práticas de exclusão e alienação.

Assim, ainda que não haja consenso doutrinário sobre a existência de um regime de guarda ideal em termos absolutos, a literatura reconhece que, entre modelos imperfeitos, a guarda compartilhada representa a alternativa que mais favorece a convivência equilibrada com ambos os genitores, permitindo à criança desenvolver suas próprias referências afetivas e reduzindo a probabilidade de ruptura total de vínculos parentais, desde que aplicada com análise interdisciplinar, prudência institucional e sensibilidade psicossocial.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS NOS CONFLITOS FAMILIARES

Hodiernamente, o Direito de Família tem sido instado a oferecer respostas cada vez mais sensíveis à proteção dos sujeitos mais vulneráveis envolvidos nos conflitos pós-conjugais. Essa demanda encontra fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado no art. 227 da Constituição Federal e reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o desenvolvimento físico, mental e emocional das crianças e dos jovens (Brasil, 1988).

No contexto contemporâneo, marcado por transformações nas estruturas familiares e pela ampliação das formas de organização da vida conjugal, os papéis tradicionalmente atribuídos aos membros da família tornaram-se mais flexíveis. A crescente inserção da mulher no mercado de trabalho e a redistribuição das responsabilidades parentais contribuíram para a redefinição das funções de cuidado e proteção no interior da família, exigindo novas formas de cooperação entre os genitores mesmo após a dissolução da relação conjugal (Fiorelli; Mangini, 2024).

Apesar dessas transformações, os conflitos decorrentes do rompimento conjugal continuam a produzir impactos significativos na dinâmica familiar. Em muitos casos, frustrações e ressentimentos oriundos da separação são projetados na relação parental, influenciando negativamente a convivência entre pais e filhos.

É nesse cenário que emerge o fenômeno da alienação parental, caracterizado pela interferência psicológica promovida por um dos responsáveis com o objetivo de prejudicar ou romper o vínculo da criança com o outro genitor.

A legislação brasileira, por meio da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, define a alienação parental como qualquer interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um dos genitores, avós ou responsáveis, com a finalidade de prejudicar o vínculo com o outro genitor (Brasil, 2010).

Importa destacar que, conforme interpretação doutrinária recente, a alienação parental pressupõe conduta dolosa, ou seja, a atuação intencional voltada à manipulação da vontade da criança.

Nesse sentido, Merten (2025) ressalta que a expressão “para que”, constante do art. 2º da referida lei, evidencia a necessidade de finalidade específica na conduta do agente alienador, seja por meio de ações diretas ou indiretas que visem fragilizar o vínculo afetivo com o outro genitor.

A compreensão da alienação parental exige uma abordagem interdisciplinar que considere não apenas os aspectos jurídicos do fenômeno, mas também as dinâmicas psicológicas e sociais que permeiam os conflitos familiares. No âmbito do Direito de Família contemporâneo, tem-se reconhecido que as disputas envolvendo guarda e convivência familiar não podem ser analisadas exclusivamente sob a ótica normativa, pois envolvem processos emocionais complexos decorrentes da formação e do rompimento dos vínculos afetivos (Rocha, 2023).

Do ponto de vista psicológico, entretanto, a alienação parental não pode ser compreendida como fenômeno isolado ou unilateral. Fiorelli e Mangini destacam que

os conflitos familiares são frequentemente marcados por relações complexas de poder e dependência emocional, nas quais os genitores podem projetar frustrações e expectativas pessoais sobre os filhos. Conforme os autores, “nas disputas pela guarda dos filhos podem estar latentes características que objetifiquem os filhos, transformando-os em instrumentos de poder no conflito conjugal” (Fiorelli; Mangini, 2024, p. 247).

Nessa perspectiva, Rocha (2023) enfatiza que a alienação parental deve ser analisada à luz das condições sociais e familiares em que se desenvolve, destacando a importância da atuação do serviço social na identificação das vulnerabilidades e na mediação dos conflitos. Para a autora, a intervenção profissional deve buscar não apenas a responsabilização jurídica, mas também a reconstrução dos vínculos familiares e a proteção integral da criança.

Nesse sentido, fica evidente que o vínculo familiar constitui elemento central para a estruturação das relações parentais e para o desenvolvimento emocional da criança. Conforme explicam Fiorelli e Mangini (2024), a noção de vínculo refere-se ao reconhecimento recíproco entre os membros de uma família enquanto integrantes de um mesmo núcleo relacional, sendo especialmente relevante no campo da parentalidade. Segundo os autores, “o conceito de vínculo é elemento central no reconhecimento de família, qualquer que seja sua composição; é importante que seus membros se identifiquem e se reconheçam como integrantes de um mesmo núcleo” (Fiorelli; Mangini, 2024, p. 231).

Quando esses vínculos são interrompidos ou distorcidos por conflitos parentais intensos, podem surgir diversas consequências negativas para o desenvolvimento infantil. Entre os efeitos frequentemente apontados na literatura estão dificuldades de adaptação social, sentimento de culpa, ansiedade, depressão e prejuízos na construção da identidade pessoal (Fiorelli; Mangini, 2024).

Por conseguinte, é imprescindível articular o fenômeno da alienação parental com o instituto do abandono afetivo, frequentemente distorcidos na prática forense. A interrelação entre alienação parental e abandono afetivo revela-se especialmente relevante quando a primeira é utilizada como argumento de defesa em ações de responsabilização civil. Merten (2025) critica essa prática ao afirmar que, em regra, a alegação de alienação parental não afasta o dever de cuidado, sobretudo quando não há comprovação de que o genitor tenha adotado medidas efetivas para preservar o vínculo com o filho.

Nesse contexto, a omissão do genitor diante de eventual alienação parental pode, inclusive, configurar violação ao dever de proteção, uma vez que a alienação é reconhecida como forma de abuso moral e violência psicológica. Assim, não é juridicamente adequado utilizar a alienação parental como justificativa automática para o afastamento da convivência, sob pena de esvaziamento de ambos os institutos.

Sob outra perspectiva, a literatura aponta que, em determinados casos, a rejeição do filho ao genitor pode decorrer não de manipulação, mas de experiências reais de ausência e negligência. Nessa linha, Anjos (2020) destaca que o rompimento ou enfraquecimento do vínculo afetivo pode gerar sentimentos de rejeição, insegurança e sofrimento psíquico na criança, especialmente quando há falha no cumprimento dos deveres parentais.

Essa distinção é fundamental para evitar diagnósticos equivocados no âmbito judicial, pois nem toda resistência da criança à convivência caracteriza alienação parental. Em algumas situações, trata-se de resposta legítima a um histórico de abandono, o que exige análise cuidadosa do contexto familiar e das relações estabelecidas.

Diante dessa complexidade, observa-se que tanto a alienação parental quanto o abandono afetivo estão diretamente relacionados à qualidade da convivência familiar e à efetividade do exercício da parentalidade. Ambos os institutos evidenciam a centralidade do dever de cuidado e da preservação dos vínculos afetivos no desenvolvimento saudável da criança.

Ademais, a judicialização dos conflitos familiares revela a expectativa de que o sistema de justiça resolva questões que, muitas vezes, são de natureza emocional. Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o número de ações judiciais envolvendo alienação parental aumentou significativamente na última década. Em 2014, foram registrados 401 processos, enquanto, até outubro de 2023, esse número alcançou 5.152. O crescimento mais acentuado ocorreu a partir de 2016, com 2.225 casos, atingindo seu pico em 2022, quando foram contabilizadas 5.824 ações, o que representa um aumento de aproximadamente 1.456% em relação a 2014, evidenciando a intensificação da judicialização dos conflitos familiares envolvendo alegações de alienação parental (AUN USP, 2024).

Conforme apontam Fiorelli e Mangini (2024), há uma transferência simbólica da responsabilidade pela resolução dos conflitos para o Judiciário, o que evidencia a necessidade de atuação interdisciplinar. Nesse cenário, a participação de psicólogos

e assistentes sociais é essencial para a compreensão da dinâmica familiar subjacente ao litígio, permitindo decisões mais alinhadas ao princípio do melhor interesse da criança. A análise técnica desses profissionais contribui para distinguir situações de alienação parental, abandono afetivo e outras formas de violação de direitos.

Nesse aspecto, ganha relevância a discussão acerca dos instrumentos jurídicos capazes de promover a corresponsabilidade parental e prevenir a ruptura dos vínculos familiares. Entre tais instrumentos, destaca-se o regime de guarda compartilhada, frequentemente apontado como mecanismo apto a reduzir práticas alienadoras e a estimular a participação ativa de ambos os genitores na vida dos filhos.

Dessa forma, é possível concluir que a análise da alienação parental não se esgota na identificação de condutas ilícitas, mas exige a reflexão sobre soluções jurídicas que favoreçam a cooperação parental e a proteção integral da criança, tema que será aprofundado na seção seguinte.

4 GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL: POTENCIALIDADES E LIMITES

A intensificação dos conflitos familiares, especialmente aqueles que envolvem alegações de alienação parental, tem impulsionado a busca por instrumentos jurídicos capazes de preservar os vínculos afetivos e assegurar o desenvolvimento saudável da criança. Nesse cenário, a guarda compartilhada emerge como mecanismo central no Direito de Família contemporâneo, ao promover a corresponsabilidade parental e reduzir a concentração de poder decisório em apenas um dos genitores.

A lógica subjacente à guarda compartilhada fundamenta-se na premissa de que a manutenção da convivência equilibrada com ambos os pais constitui elemento essencial à formação psíquica e emocional da criança, mesmo após a dissolução do vínculo conjugal.

Ademais, o potencial preventivo da guarda compartilhada em relação à alienação parental decorre, fundamentalmente, da lógica de corresponsabilização que lhe é inerente. Ao assegurar a participação ativa de ambos os genitores nas decisões relevantes para a vida dos filhos, o regime compartilhado dificulta a monopolização das informações e das narrativas afetivas por parte de apenas um dos responsáveis.

A guarda compartilhada, ao manter ambos os genitores integrados na rotina parental, cria obstáculos concretos ao desenvolvimento das condutas alienadoras descritas no art. 2º da Lei nº 12.318/2010, tais como a omissão deliberada de

informações escolares e de saúde, a dificuldade ao exercício da autoridade parental e a campanha de desqualificação do outro responsável (Brasil, 2010).

Para Lôbo (2023), a guarda compartilhada constitui a forma mais adequada de operacionalizar o princípio constitucional da convivência familiar, pois impede que a ruptura conjugal se converta em ruptura dos vínculos parentais, condição que é precisamente o terreno fértil no qual a alienação parental se desenvolve.

De forma convergente, Tepedino e Teixeira (2020) destacam que a guarda compartilhada não deve ser compreendida apenas como divisão formal de responsabilidades, mas como um verdadeiro arranjo jurídico orientado à efetivação do princípio do melhor interesse da criança, exigindo cooperação mínima entre os genitores e comprometimento com o exercício conjunto da parentalidade.

Nesse contexto, a guarda compartilhada apresenta-se como instrumento potencialmente eficaz no enfrentamento da alienação parental, na medida em que dificulta a monopolização da relação da criança por apenas um dos genitores, reduzindo a assimetria de poder que frequentemente favorece práticas alienadoras. Ao garantir a participação ativa de ambos os pais na vida do filho, o modelo compartilhado tende a preservar a pluralidade de vínculos e a impedir a construção de narrativas unilaterais sobre a figura parental.

Todavia, a efetividade desse modelo não pode ser analisada de forma abstrata ou idealizada. Evidente que a guarda compartilhada, embora juridicamente preferencial, encontra limites significativos quando aplicada em contextos de alta conflituosidade, ausência de comunicação entre os genitores ou presença de dinâmicas familiares disfuncionais. Nesses casos, a imposição do regime pode intensificar disputas e expor a criança a ambientes emocionalmente instáveis.

Não obstante suas potencialidades, a guarda compartilhada enfrenta limites relevantes que impedem sua aplicação indiscriminada. O mais significativo deles reside nas situações em que o ambiente familiar é marcado por violência doméstica ou familiar.

A Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023, introduziu alteração expressa ao art. 1.584, §2º, do Código Civil, estabelecendo o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada. Sob a perspectiva de Tepedino e Teixeira (2020), o Direito de Família deve operar de forma diferenciada quando uma das partes se encontra em situação de vulnerabilidade, promovendo tutela reequilibradora que impeça o uso de institutos jurídicos como

instrumentos de opressão, leitura que fundamenta constitucionalmente a restrição introduzida pela Lei nº 14.713/2023 (Brasil, 2023).

Essa alteração legislativa reflete uma preocupação crescente com o uso da guarda compartilhada em contextos nos quais a imposição da convivência forçada entre genitores em situação de violência pode agravar o conflito e expor ainda mais a criança a um ambiente emocionalmente inseguro.

A introdução desse limite normativo também dialoga diretamente com a problemática abordada na seção anterior, especialmente no que se refere ao uso indevido da alegação de alienação parental como estratégia defensiva em contextos de violência ou abandono afetivo. Ao estabelecer critérios mais rigorosos para a aplicação da guarda compartilhada, o legislador busca evitar que o instituto seja instrumentalizado para perpetuar situações de vulnerabilidade ou para mascarar outras formas de violação de direitos.

Além da violência doméstica, outros limites práticos à eficácia da guarda compartilhada como instrumento de prevenção à alienação parental emergem em contextos de conflito parental intenso.

Os dados do CNJ são elucidativos nesse aspecto: pesquisa produzida em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a partir de uma base de 2,5 milhões de processos de dissolução conjugal tramitados no Brasil entre 2015 e 2021, identificou 1,15 milhão de separações litigiosas, equivalentes a 46,9% do total.

Nos processos cujo assunto era especificamente a alienação parental, registrou-se 331,9% a mais de litígios em comparação com os processos consensuais (CNJ, 2022). Esse dado evidencia que a alienação parental e a litigiosidade guardam relação direta, configurando um ciclo no qual o conflito parental alimenta práticas alienadoras e estas, por sua vez, intensificam o litígio.

Para além dos limites jurídicos, a efetivação da guarda compartilhada em contextos de conflito demanda a atuação de mecanismos complementares capazes de promover a comunicação e a cooperação entre os genitores. Nesse ponto, destaca-se a relevância da mediação familiar como instrumento interdisciplinar de gestão de conflitos. Segundo Moll e Ningeliski (2024), a mediação familiar constitui espaço privilegiado para a reconstrução do diálogo entre os pais, permitindo a elaboração conjunta de soluções mais adequadas às necessidades da criança.

A mediação familiar, nesse contexto, assume papel de destaque. Como aponta Almeida (2008), instituto de excelência para as relações que continuarão no tempo, a mediação familiar guarda especial sintonia com a guarda compartilhada, pois cuida simultaneamente da autocomposição e da relação social entre os mediandos, com olhar prospectivo, inaugurando uma nova etapa de convivência pautada na colaboração e no diálogo.

Diferentemente do processo judicial adversarial, orienta-se pela lógica da preservação das relações futuras entre os genitores, o que a torna especialmente adequada para situações em que a convivência parental deverá continuar ao longo do tempo.

Assim, verifica-se que a guarda compartilhada, embora represente avanço significativo no Direito de Família brasileiro, não constitui solução universal para os conflitos envolvendo alienação parental. Sua eficácia depende de condições concretas de aplicabilidade, da existência de mínima cooperação entre os genitores e da atuação integrada de profissionais de diferentes áreas do conhecimento.

Dessa forma, mais do que um modelo jurídico idealizado, a guarda compartilhada deve ser compreendida como instrumento que, quando aplicado de forma criteriosa e contextualizada, pode contribuir para a preservação dos vínculos familiares e para a mitigação de práticas alienadoras. Contudo, sua utilização indiscriminada, desconsiderando fatores como violência, abandono afetivo ou intensa conflituosidade, pode produzir efeitos contrários aos objetivos que pretende alcançar.

Em síntese, a análise da guarda compartilhada no contexto da alienação parental revela a necessidade de superação de abordagens simplificadoras, exigindo do Poder Judiciário uma atuação sensível, interdisciplinar e comprometida com a realidade concreta das famílias. Somente a partir dessa perspectiva será possível transformar o instituto em instrumento efetivo de proteção integral da criança e de promoção de relações familiares mais equilibradas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a eficácia do regime de guarda compartilhada como instrumento jurídico de prevenção e mitigação da alienação parental no contexto brasileiro.

A análise da trajetória legislativa demonstrou que a guarda compartilhada consolidou-se, com a Lei nº 13.058/2014 (Brasil, 2014), como o modelo juridicamente

preferencial no ordenamento brasileiro, refletindo uma mudança estrutural na concepção de parentalidade: da lógica da posse física da criança para a lógica da corresponsabilidade parental.

No que toca à alienação parental, verificou-se que o fenômeno não pode ser compreendido sob uma perspectiva exclusivamente normativa. A abordagem interdisciplinar revela que condutas alienadoras emergem de dinâmicas emocionais complexas, frequentemente alimentadas por ressentimentos conjugais que se projetam sobre os vínculos parentais.

Quanto à hipótese central do trabalho, formulada na introdução, é possível afirmar que a guarda compartilhada constitui, de fato, importante instrumento jurídico de prevenção e enfrentamento da alienação parental, pois sua estrutura de corresponsabilização dificulta a monopolização dos vínculos afetivos e cria obstáculos concretos às condutas alienadoras elencadas no art. 2º da Lei nº 12.318/2010 (Brasil, 2010).

Contudo, sua eficácia não é absoluta nem automática. A pesquisa do CNJ em parceria com o PNUD revelou que processos envolvendo alienação parental registram 331,9% mais litígios do que os consensuais, sinalizando que a simples imposição do regime compartilhado em ambientes de alta conflituosidade pode agravar, em vez de mitigar, os conflitos familiares (CNJ, 2022).

Conclui-se, desse modo, que a efetivação da guarda compartilhada como mecanismo de proteção contra a alienação parental depende de uma atuação sensível do Poder Judiciário, tecnicamente qualificada e interdisciplinar, capaz de avaliar as particularidades de cada caso concreto.

Portanto, mais do que um modelo jurídico idealizado, a guarda compartilhada deve ser compreendida como estrutura que, quando aplicada de forma criteriosa e contextualizada, oferece as melhores condições disponíveis no ordenamento brasileiro para a preservação dos vínculos parentais e para a proteção integral da criança, valor que, em última análise, constitui o fundamento e o limite de toda a disciplina jurídica da família.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. A mediação familiar no contexto da guarda compartilhada. Rio de Janeiro: **MEDIARE**, 2008. Disponível em: <https://mediare.com.br/a-mediacao-familiar-no-contexto-da-guarda-compartilhada/>. Acesso em: 03 mai. 2026.

ANJOS, Agnes Laís de Oliveira dos. Alienação parental x abandono afetivo: o outro lado da moeda. **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso (OAB/MT)**, Cuiabá, 2020. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/artigo/1580/alienacao-parental-x-abandono-afetivo---o-outro-lado-da-moeda>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mai. de 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera o Código Civil e o Código de Processo Civil para dispor sobre a guarda de filhos em casos de violência doméstica ou familiar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20232026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 03 mai. 2026.

BRITO, Jenny Perossi. Casos de alienação parental no Brasil disparam em uma década. **AUN USP**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://aun.webhostusp.sti.usp.br/index.php/2024/12/17/casos-de-alienacao-parental-no-brasil-disparam-em-uma-decada/>. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRITO, Leila Maria Torraca de; GONSALVES, Emmanuela Neves. Guarda compartilhada: alguns argumentos e conteúdos da jurisprudência. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 299–317, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/YFbnTF485Vr8hbrmMjTpN9s/>. Acesso em: 28 fev. 2026.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal. Brasília: **CNJ/PNUD**, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-necessidade-de-protger-criancas-durante-processos-litigiosos-de-separacao/>. Acesso em: 03 mai. 2026.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatísticas do Registro Civil 2024. Rio de Janeiro: **IBGE**, 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/45423-numero-de-divorcios-cai-em-2024-apos-tres-anos-de-alta>. Acesso em: 21 abr. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MERTEN, Beatrice. Quando a alienação parental vira defesa pelo abandono afetivo. **Migalhas**, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/428731/quando-a-alienacao-parental-vira-defesa-pelo-abandono-afetivo>. Acesso em: 29 mar. 2026.

MOLL, Diane; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. O uso mediação familiar em casos de alienação parental: uma crítica ao veto do art. 9º da Lei n. 12.318/2010. **Academia de Direito**, v. 6, p. 1867–1891, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4929>. Acesso em: 3 maio. 2026.

ROCHA, Edna Fernandes da. **Serviço social e alienação parental**: contribuições para a prática profissional. São Paulo: Cortez Editora, 2023.

SANTOS, Marcelo Fonseca; JESUS, Thalia Cavalcante de. Guarda compartilhada: uma ferramenta para atender o melhor interesse da criança. **Revista FT**, v. 27, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/guarda-compartilhada-uma-ferramenta-para-atender-o-melhor-interesse-da-crianca/>. Acesso em: 02 de mar de 2026.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil**: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a eficácia do regime de guarda compartilhada como instrumento jurídico de prevenção e mitigação da alienação parental no contexto brasileiro.

A análise da trajetória legislativa demonstrou que a guarda compartilhada consolidou-se, com a Lei nº 13.058/2014 (Brasil, 2014), como o modelo juridicamente preferencial no ordenamento brasileiro, refletindo uma mudança estrutural na concepção de parentalidade: da lógica da posse física da criança para a lógica da corresponsabilidade parental.

No que toca à alienação parental, verificou-se que o fenômeno não pode ser compreendido sob uma perspectiva exclusivamente normativa. A abordagem interdisciplinar revela que condutas alienadoras emergem de dinâmicas emocionais complexas, frequentemente alimentadas por ressentimentos conjugais que se projetam sobre os vínculos parentais.

Quanto à hipótese central do trabalho, os resultados obtidos permitem confirmá-la com as ressalvas nela própria anunciadas. A guarda compartilhada constitui, de fato, importante instrumento jurídico de prevenção e enfrentamento da alienação parental, pois sua estrutura de corresponsabilização dificulta a monopolização dos vínculos afetivos e cria obstáculos concretos às condutas alienadoras elencadas no art. 2º da Lei nº 12.318/2010 (Brasil, 2010).

Contudo, sua eficácia não é absoluta nem automática. A pesquisa do CNJ em parceria com o PNUD revelou que processos envolvendo alienação parental registram 331,9% mais litígios do que os consensuais, sinalizando que a simples imposição do regime compartilhado em ambientes de alta conflituosidade pode agravar, em vez de mitigar, os conflitos familiares (CNJ, 2022).

Conclui-se, desse modo, que a efetivação da guarda compartilhada como mecanismo de proteção contra a alienação parental depende de uma atuação sensível do Poder Judiciário, tecnicamente qualificada e interdisciplinar, capaz de avaliar as particularidades de cada caso concreto.

Portanto, mais do que um modelo jurídico idealizado, a guarda compartilhada deve ser compreendida como estrutura que, quando aplicada de forma criteriosa e contextualizada, oferece as melhores condições disponíveis no ordenamento brasileiro para a preservação dos vínculos parentais e para a proteção integral da

criança, valor que, em última análise, constitui o fundamento e o limite de toda a disciplina jurídica da família.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal. Brasília: **CNJ/PNUD**, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-necessidade-de-protger-criancas-durante-processos-litigiosos-de-separacao/>. Acesso em: 03 mai. 2026.

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

**Termo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações e Trabalhos
de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro Universitário
UNINOVAFAPI**

1. Identificação do Material Bibliográfico:

- ☐ Tese
☐ Dissertação
☐ Monografia
☒ TCC Artigo

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação:	Direito
Programa de pós-graduação:	
Título:	A Eficácia do Regime de Guarda Compartilhada como Instrumento de Proteção da Alienação Parental
Data da Defesa:	

3. Identificação da Autoria:

Autor:	Estefane Pontinele Ribeiro; Naila Oliveira Lopes e Taise Nara Rocha
Orientador:	Sara Morgana Silva Canvalho Lopes
Coorientador:	
Membros da Banca:	Sara Morgana; Alexandre Augusto e Orlando Mauriz

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPI a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local: Centro Universitário Uninovafapi Data: 03 / 06 / 26

Estefane Pontinele; Naila Oliveira Lopes; Taise Nara Rocha
Assinatura do(a) Autor(a):